



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 01/2023

Processo Licitatório nº 10/2023

1. PREÂMBULO

Às 09h:30m do dia 27 de março de 2023, reuniram-se a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Eliane Aparecida Santos Siqueira e os membros da CPL, nomeados pelo Decreto 003/2023, para analisar e julgar as razões do recurso apresentado pela empresa **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, E MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA** e as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa **BALUGART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E METALICOS E DE CONCRETO LTDA EPP**, em razão da decisão que inabilitou a empresa **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA** na Tomada de Preços nº 01/2023, Processo Licitatório nº 10/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO EM PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO SEXTAVADO, REDE DE DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM ESTRADA VICINAL DE ACESSO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA AO MUNICÍPIO DE AIURUOCA, (ESTACA 0,00 À 25,00) – ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE ALAGOA/MG, EM ATENDIMENTO AO TERMO DE CONVENIO Nº 1301003129/2022 QUE ENTRE SI, FAZEM O ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE ALAGOA/MG..**

2. INFORMAÇÕES

Primeiramente, foram analisados o recurso e contrarrazões apresentados de forma tempestivamente, pelos representantes das empresas, como segue:

A empresa inabilitada, **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, alega que foi inabilitada pela Comissão de Licitação, por não apresentar a capacidade técnico-operacional da empresa, mesmo tendo apresentado comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante





apresentou atestados tendo como **RESPONSÁVEIS TÉCNICOS** os Engenheiros Amanda Romanelli Ferreira e Natanael Gomes. Somando ao fato da empresa ter apresentado certidão negativa de débitos da sede da licitante e o alvará de funcionamento da mesma, a falta de prova de inscrição no cadastro de contribuinte da sede da licitante.

Já a empresa inabilitada **MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA**, alega que foi inabilitada pela Comissão de Licitação, haja visto não apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município. A empresa sustentou, e que o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico.

Desse modo requereram a revisão e a reforma da decisão de inabilitação.

A empresa **BALUGART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E METALICOS E DE CONCRETO LTDA EPP** apresentou contrarrazões ao recurso alegando em síntese, que as empresas recorrentes: **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não cumpriu ao requisito do edital item 5.1.4, alínea b, apresentando atestado sem estar acervado no órgão competente, e não apresentar documento importante no quesito de habilitação fiscal, alegando ainda que o Município na qual a empresa está sediada não emite tal documento; já, **MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA**, não apresentou documento exigido no item 5.1.2, alínea b, motivo de sua inabilitação.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Passamos à análise do mérito recursal.

Os argumentos da empresa recorrente **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não merecem prosperar, já que é a regra básica de um procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. A empresa alegou que o instrumento convocatório não condiciona a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica. Deste modo, o interessado poderá apresentar a CAT de





um profissional ou Atestado de Capacidade Técnica da empresa e que protocolo junto ao CREA/MG supri apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Nesta toada, a exibição de protocolo por **si só não é Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, documento hábil para habilitação no certame. Ou seja, pelo documentos apresentados, não se faz necessário, diligencias junto ao CREA/MG, visto que, mais uma vez frisa-se protocolo não é **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

Além disso o recurso apresentou claras contradições, pois a empresa elenca DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, sendo que o edital não faz menção a capacidade técnica operacional e sim técnica profissional.

Já quanto ao questionamento que inabilitou tanto **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, quanto empresa **MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA**, por não apresentarem prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades.

Ora, os recorrentes no momento da habilitação tinham em seus envelopes Certidão negativa de débitos Municipal e Alvará de Funcionamento, mesmo o instrumento convocatório e/ou a Lei Federal para a modalidade em questão não faça exigência do documento "**ALVARA DE FUNCIONAMENTO**", e Edital ter trazido em seu bojo *ipsis litteris* disposto no artigo 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
II - **prova de inscrição no cadastro** de contribuintes estadual ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Contudo, cabe aqui ressaltar, que a emissão de Certidão para comprovação de C.M.C, é direito liquido e certo dos recorrentes, e o fato do municípios não emitir fere direito de certidão, esculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, CRFB/88.

No entanto, os documentos apresentados mesmo distintos ao que preceitua





o edital, fazem prova que a inscrição no cadastro de contribuinte municipal existe, haja visto que a regularidade fiscal e o alvará de licença somente são emitidos com a existência do C.M.C.

Neste diapasão, argumentação da empresa da **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** quanto ao C.A.T., e seus argumentos são inválidos e não cabem no presente recurso.

Por fim, em que pese a argumentação das empresas quanto a exigência de **prova de inscrição no cadastro** de contribuintes estadual ou **municipal**, para não ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, garantia da ampla concorrência, são argumentos válidos.

4. CONCLUSÃO

Decide a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com a concordância dos seus membros:

4.1. CONHECER o recurso interposto pelas recorrentes, discutindo o seu mérito;

4.2. MANTER parcialmente a decisão atacada, acolhendo os documentos apresentados como **prova de inscrição no cadastro** de contribuintes **municipal**, habilitando empresa **MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA**, e, mantendo, **INABILITADO** empresa **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por não ter apresentado as exigências de qualificação técnica que faziam parte da documentação de habilitação, conforme exigia o item 5.1.4 alínea b, do Edital. Assim, como fazendo subir o presente recurso ao Prefeito Municipal para proferir decisão, conforme Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (parte final).

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada esta reunião, da qual foi lavrado a presente Ata que vai pelos membros da Comissão assinada.






**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade ao Topo!
ADM. 2021-2024

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALAGOA
ESTADO DE MINAS GERAIS**


Alagoa/MG, 27 de março de 2023.


Eliane Aparecida Santos Siqueira

Presidente da CPL


Tania de Fatima Correa Chaves

Membro da CPL


Jansen Monteiro Junior

Membro da CPL

